HABEAS CORPUS Nº 549.017 - SP (2019/0358594-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ROGERIO DO AMARAL VERGUEIRO
ADVOGADO	:	ROGERIO DO AMARAL VERGUEIRO - SP331961
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CASSIO FERNANDO CASTILHO RIBEIRO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Cassio Fernando Castilho Ribeiro** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 2172517-16.2019.8.26.0000, assim ementado (fl. 590):

> *Habeas Corpus* - Artigos 158, §§ 1º e 3º e 288, do Código Penal e 45 da Lei de Contravenções Penais - Liberdade Provisória - Liminar indeferida - Prisão preventiva suficientemente justificada - Ordem denegada no mérito.

Narram os autos que o paciente foi preso em razão de decreto de prisão preventiva, juntamente com outros acusados, nos autos da Ação Penal n. 1513024-07.2019.8.26.0050, em curso na 16ª Vara Criminal da comarca de São Paulo, pela prática dos crimes dos arts. 158, §§ 1º e 3º, e 288, parágrafo único, do Código Penal.

Mantida a segregação cautelar pelo Tribunal de Justiça paulista, a defesa aponta, na presente impetração, constrangimento ilegal na segregação cautelar, pela falta de seus requisitos, bem como pela fundamentação na gravidade em abstrato do delito.

Diz que, *apesar de estarem ausentes os requisitos mínimos para a segregação cautelar, o pedido de revogação da prisão preventiva foi negado, sob o fundamento de que, em liberdade, o paciente traria intranquilidade à sociedade, em clara alusão ao perigo em abstrato da conduta delitiva que teria sido praticada pelo paciente* (fl. 6).

Alega que o acórdão se pautou na *gravidade em abstrato do delito supostamente praticado pelo paciente, chegando a, absurdamente, afirmar que, em liberdade, poderia provocar o exercício arbitrário das próprias razões pelos ofendidos, o que não se pode admitir em razão de o paciente não poder ser privado de sua liberdade para que a suposta vítima não cometa crimes* (fl. 7).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3E095DD9-2DBB-4C8F-BD59-ECEF7613C16F

Sustenta ter sido reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, no HC n. 534.991/SP, *a fragilidade da denúncia, assim como o descabimento do decreto de prisão preventiva, uma vez que, como naqueles autos, não há contra o paciente qualquer prova de que tenha praticado a conduta delitiva descrita na denúncia, e, tampouco, que seja para a sociedade uma ameaça cuja prisão seja essencial* (fl. 8).

Defende que, *mesmo na fundamentação do decreto prisional, no que toca o Paciente, está ausente o principal requisito da medida cautelar segregatória, a necessidade* (fl. 8).

Assevera que *caem por terra cada um dos pressupostos que eventualmente autorizariam a medida cautelar mais grave, por ser tal medida, in casu, desnecessária, considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao Paciente* (fl. 16).

Requer, ainda, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Inicialmente, destaco que a concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, o que não ocorre no presente caso.

Com efeito, **nesse primeiro juízo de cognição sumária**, não vejo o *fumus boni iuris* do pedido, porquanto, além da indicação de elementos concretos que fundamentam a segregação cautelar, **a motivação que ampara o pedido liminar se confunde com o próprio mérito do *writ***, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando do seu julgamento definitivo.

Ao que se observa dos autos, o Juízo de origem destacou que a prisão cautelar estava fundamentada na necessidade de se garantir a ordem pública, evidenciada pelo *modus operandi* praticado pelos envolvidos, com acentuada periculosidade, **ressaltando, inclusive, a participação do paciente na empreitada criminosa**.

Por oportuno, anoto os seguintes trechos (fls. 34/35):

> No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de extorsão qualificada (CP, art.158, §§ Iº e 3º) encontram-se evidenciados pelos elementos de prova já constantes da investigação policial.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3E095DD9-2DBB-4C8F-BD59-ECEF7613C16F

> Tanto isso é verdade, que Marcos Aurélio Corrêa Saraiva, Cássio Fernando Castilho Ribeiro e Carlos Alberto Coite Bispo dos Santos, foram reconhecidos pessoal (Marcos Aurélio) e fotograficamente **(Cássio e Carlos)** pelas vítimas em sede policial (fls. 37/40); Resta mais que assentado o fumus commissi delicti. Com relação às demais representadas, o minucioso relatório final de fls. 75/109, bem como as transações bancárias efetuadas para exaurimento da extorsão, são elementos incriminadores suficientes.
>
> Na hipótese trata-se de crime de extorsão qualificada.
>
> Segundo relato das vitimas, três indivíduos armados (Marcos e mais 2 comparsas) e portando distintivos falsos entraram no estabelecimento situado no local dos fatos, e identificaram-se como agentes policiais, afirmando possuírem denúncia de irregularidades no estabelecimento que levaria ao fechamento do mesmo. Para que não o fizessem, esses indivíduos exigiam das vitimas a quantia de R$ 130.000,00, que foram pagos pelas mesmas por meio da transferência de R$ 100.000,00 para conta de Marcos e de R$ 30.000,00 em espécie nas mãos do mesmo. Segundo relato de uma das vítimas, a conta bancária que Marcos dizia ser sua, estava em nome de Vera Lúcia Gonçalves do Nascimento Cassetari, que, de acordo com investigações posteriores, foi revelada como sogra do mesmo. No decorrer das investigações descobriu-se que Vera teria encaminhado os valores as contas de titularidade de Viviane Gonçalves Cassetari Corrêa Saraiva e Erica Roberta da Silva Santos, pessoas que também estariam envolvidas com as ações criminosas. Além disso, após as investigações os comparsas de Marcos teriam sido revelados como sendo **Carlos e Cássio**, ambos participantes do grave crime de extorsão qualificada.

Ademais, o Tribunal de Justiça paulista destacou que um dos acusados, que teria confessado parte das acusações a ele imputadas, *disse que os valores em dinheiro foram repartidos igualmente entre ele, Cassio e Carlos* (fl. 71)

Nesse contexto, por ora, não verifico a existência de constrangimento ilegal apto à concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo da 16ª Vara Criminal da comarca de São Paulo sobre a atual situação do paciente, do andamento da Ação Penal n. 1513024-07.2019.8.26.0050, devendo ser remetido ao Superior Tribunal de Justiça a senha de acesso eletrônico dos autos na origem, bem como a sentença, caso tenha sido proferida.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3E095DD9-2DBB-4C8F-BD59-ECEF7613C16F

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3E095DD9-2DBB-4C8F-BD59-ECEF7613C16F